JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO
IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300007804/2023-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS CULTURAIS, TURÍSITCOS, ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS, SOLENIDADES, ATOS CÍVICOS E/OU AÇÕES DE GOVERNO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300007804/2023-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante alega, em apertada síntese, que dentre os documentos solicitados para habilitação das empresas participantes, seja incluída a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica da licitante, devendo, de tal forma, ser exigido o Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de

Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação e CAT – Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação, e

b) O impugnante alega, em apertada síntese, que dentre os documentos solicitados para habilitação das empresas participantes, seja incluída a exigência de Balanço na Qualificação Financeira.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, a Comissão de Licitação delibera o seguinte:

Quanto à exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica dos participantes, entende-se que o Registro de Empresa e de seus respectivos profissionais junto ao CREA seja previsão legal para a realização dos serviços de locação objetivados. Logo, não se tratam de condições necessariamente passíveis de se exigir em uma licitação pública, no que tange a quesitos habilitatórios, mas sim de se exigir durante a fase de prestação dos serviços desejados.

Quanto à exigência de Comprovação Técnico Operacional das Licitantes, com a aplicação da Súmula N. 24, do TCE-SP, entende-se que tal documento não se encontra dentro da documentação exigida nos artigos 27, 28, 29 e 30, da Lei 8666/93. Importante dizer que tal exigência trata-se de uma faculdade do Município e, com base no Princípio da Discricionariedade do Poder Público, tais documentos não foram solicitados, visto que poderiam prejudicar a Ampla Competitividade do certame, ainda que reste claro que as responsabilidades e todo o necessário se fazem conforme previsto em legislação vigente.

Quanto à exigência de Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional), entende-se, de igual modo ao item anterior, que tal documento não se encontra dentro da documentação exigida nos artigos 27, 28, 29 e 30, da Lei 8666/93. Importante dizer que tal exigência trata-se de uma faculdade do Município e, com base no Princípio da Discricionariedade do Poder Público, tais documentos não foram solicitados, visto que

poderiam prejudicar a Ampla Competitividade do certame, ainda que reste claro que as responsabilidades e todo o necessário se fazem conforme previsto em legislação vigente. Mister mencionar também que, para o caso de a Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) ser seja previsão legal para a realização dos serviços de locação objetivados. Logo, não se tratam de condições necessariamente passíveis de se exigir em uma licitação pública, no que tange a quesitos habilitatórios, mas sim de se exigir durante a fase de prestação dos serviços desejados.

Quanto à exigência de Balanço Patrimonial, é prerrogativa da Administração Pública adotá-la em casos em que a licitação gere um contrato que ultrapasse um valor limite estabelecido por legislação, nos casos de concorrência ou de pregão de grande vulto, quando uma empresa atuar em uma área específica (como vem a ser o caso de obras de grande porte) ou em casos peculiares de cada licitação. Os serviços de locação de estruturas para eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e/ou ações de Governo tratam-se de serviços realizados anualmente, de complexidade e de valores aceitáveis para uma cidade que conta com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e que, na grande maioria das vezes, foram executados satisfatoriamente por empresas de pequeno porte ou ainda microempresas. Destarte, entende-se não haver motivos para a exigência de tal documento como condição de habilitação no certame em tela.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nego-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 29 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIEL ESTEVES DE BARROS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DANIEL ESTEVES DE BARROS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO